



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Termo de Arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 16 de janeiro de 2026.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0022259/2025-19

Requerente: Benedito Dornelas dos Santos Filho 54582083668

CPF / CNPJ: 45.945.911/0001-20

Imóvel da intervenção: Fazenda Barreiro ou Córrego Rico, lugares Ponte e Açude - Matrícula(s): 93.885

Município: Patos de Minas - MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do Art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0022259/2025-19** em questão formalizado em 26 de agosto de 2025;

Considerando que o responsável pela intervenção ambiental em questão foi notificado por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025 (ID 124105829), de 01 de outubro de 2025, para proceder à apresentação de informações complementares no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento;

Considerando que tal notificação foi enviada e recebida na data de 03 de outubro de 2025, conforme e-mail (ID 124305761) encaminhado para ciência;

Considerando que no Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025 houve o pedido expresso da necessidade da apresentação da área com uso e ocupação do solo sem autorização do órgão ambiental, conforme pode se observar no item 2;

Considerando que o Art. 19 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, determina que poderão ser solicitadas informações complementares, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez;

Considerando que não houve a apresentação dos arquivos digitais;

Considerando que, tanto no requerimento para intervenção ambiental quanto no Projeto de Intervenção Ambiental, está expressamente caracterizado que se trata de intervenção ambiental corretiva;

Considerando que não havia lavratura de auto de infração para a intervenção ambiental corretiva constatada durante a análise e vistoria, nos termos da legislação ambiental vigente;

Considerando que estava implícito a lavratura do auto de infração em decorrência da intervenção ambiental sem prévia autorização;

Considerando que a lavratura do Auto de Infração considerou:

1. Prática de Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
2. Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
3. Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Considerando que falta de atendimento do previsto no Art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, ocasiona deficiência na instrução do processo que prejudica a análise técnico-jurídica;

Considerando que havendo recurso ao auto de infração o processo perde seu objeto principal, por considerar o contraditório e a ampla defesa – já que as alegações negativas das práticas podem ser acolhidas;

Considerando que no auto de infração a ocorrência de rendimento lenhoso e assim sendo há a necessidade da apresentação do recolhimento da reposição florestal, nos termos do inciso IV, Art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que não houve apresentação do recolhimento da reposição florestal vinculada ao auto de infração;

Considerando que não houve comprovação do recolhimento, do parcelamento ou da conversão da multa, nos termos do Art. 13 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que quando a autuação se dê no trâmite do processo de intervenção ambiental, o atendimento do previsto no Art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, deverá ocorrer previamente para viabilizar a análise;

Considerando que não houve o cumprimento das informações complementares solicitadas no Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025;

Considerando que a informações complementares são essenciais para subsidiar a análise e decisão do processo;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o Art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “*Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.*” (grifo nosso);

Considerando, por fim, a regra prevista no **Art. 19 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;**

Considerando, por fim, o disposto no Art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “*Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou **quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.***” (grifo nosso);

Homologo a sugestão pelo **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0022259/2025-19**, relativo ao empreendedor/empreendimento **Benedito Dornelas dos Santos Filho 54582083668 / Fazenda Barreiro ou Córrego Rico, lugares Ponte e Açude - Matrícula(s): 93.885**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.945.911/0001-20, localizado na zona rural do município de Patos de Minas - MG, motivado pelo **não cumprimento das informações complementares**.

Publique-se, oficie-se e archive-se.

Paulo Henrique Alves Andrade

designado para responder pela supervisão regional, conforme ato publicado em 08/01/2026
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Supervisor(a)**, em 16/01/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131351230** e o código CRC **E33E609B**.